



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058794-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada REGINA APARECIDA ROSA GONÇALVES DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2058794-09.2025.8.26.0000
Agravante (s): Sul América Companhia de Seguro Saúde
Agravado (s): Regina Aparecida Rosa Gonçalves de Paula
Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível
1ª Instância: 1000861-20.2025.8.26.0704
Juiz: Luciane Cristina Silva Tavares

Voto nº 43.459

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de Saúde. Deferimento do pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a agravante autorize e custeie transplante de medula óssea autólogo no Hospital Santa Paula. Inconformismo. Descabimento. Requisitos para a concessão da tutela provisória preenchidos. Beneficiário diagnosticado com mieloma múltiplo. Submissão a quimioterapia e necessidade de continuidade do tratamento. Procedimento cirúrgico indicado pelo médico assistente. Incidência Súmulas n. 102 desta c. Corte. Inexistência de demonstração de possibilidade de realização do tratamento necessário na rede credenciada. Histórico de acompanhamento no hospital indicado e com o médico assistente de confiança da agravada. Prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana. Decisão mantida. Agravo improvido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 55/56 e 82 dos autos de origem que, em ação de obrigação de fazer, determinou que a agravante autorize e custeie transplante de medula óssea autólogo no Hospital Santa Paula.

A agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/8.

Recurso processado sem a liminar (fls. 17/18). A falta de instauração de contraditório em sede recursal não importa prejuízo a parte contrária.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

A tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300 do CPC.

No caso *sub judice* há elementos que indicam a probabilidade do direito, bem como está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a autorizar a concessão da tutela de urgência.

Em situações que envolvem questões ligadas a tratamentos de saúde, a verossimilhança das alegações e o perigo de prejuízo devem ser analisados considerando a situação das duas partes.

No caso dos autos, de um lado, tem-se a necessidade de tratamento da moléstia de que padece o beneficiário, e, de outro, os interesses patrimoniais da requerida, os quais poderão ser perseguidos ao final da demanda, se improcedente o pedido. Verifico, por isso, dano de difícil reparação para a agravada em aguardar o final do processo, eis que o prejuízo jurídico não pode ser confundido com o econômico.

A autora foi diagnosticada com mieloma múltiplo e realizou todo o acompanhamento da doença junto ao Hospital Santa Paula, com médico assistente de sua confiança, então com aparente cobertura pela agravante. Após a realização de quimioterapia, foi prescrita realização da cirurgia para continuidade do tratamento, com a necessidade do procedimento e a urgência do caso devidamente justificadas, conforme relatório médico (fl. 70 origem).

A discussão travada nos autos se amolda, em cognição não exauriente, ao entendimento sumulado desta Corte:

Súmula n. 102: *Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.*

Desta forma, há elementos que indicam a probabilidade do direito, bem como está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a autorizar a concessão da tutela provisória de urgência.

A possibilidade de realização do procedimento em rede credenciada não restou comprovada nos autos no atual estágio, considerando-se o histórico de acompanhamento da agravada no hospital indicado e com o médico de sua confiança.

É importante destacar que o direito à vida e à saúde são valores constitucionais de máxima relevância, conforme previsto no art. 196 da Constituição Federal. Eventual limitação contratual que impeça o acesso ao tratamento essencial se revela incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana e deve ser afastada em casos excepcionais.

Ademais, o risco de dano irreparável (*periculum in mora*) está evidenciado diante da urgência do quadro clínico e da possibilidade de piora do estado de saúde da agravada. Eventuais prejuízos financeiros à operadora podem ser reparados em caso de improcedência da demanda.

As alegações sobre os limites contratuais de cobertura no hospital indicado devem ser objeto do contraditório e da instrução processual, sendo devido, no atual estágio processual, o custeio integral e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na forma prescrita pelo médico assistente, em especial ante a delicadeza do quadro clínico da agravada, nos termos da decisão recorrida.

Destarte, a decisão agravada deve ser mantida.

O âmbito de discussão deste recurso não ultrapassa a questão relativa à presença ou não dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, no momento em que foi proferida a decisão recorrida. As matérias que refogem a esse espectro de discussão não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator